



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO N.º 002/2022

Referência: Projeto de Lei n. 002/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Alteração de carga horária. Cargo efetivo.

Ementa: *“Altera a Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores”.*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa aumentar a carga horária semanal do cargo efetivo de Secretário de Escola, das atuais 35 horas para 40 horas semanais, sem majorar vencimentos, considerando que o cargo ainda não foi provido por concurso público, visando a compatibilidade da carga horária com o estabelecimento de ensino no qual será lotado o candidato futuramente aprovado.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições do art. 30, inciso I, da CF/1988, bem como da LOM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

Assim, a fixação e/ou alteração da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, que leva em conta os critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem da coletividade.

As reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal formam jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se da alteração decorrer a redução de seus rendimentos. Então, uma lei nova, para melhor atendimento dos serviços a seu cargo, pode dispor sobre a organização do pessoal dentro da estrutura da Administração Pública, inclusive criando, reduzindo ou extinguindo cargos ou vantagens, **bem como alterando a carga horária**. Aliás, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do seu ingresso/investidura no respectivo cargo público.

Importa mencionar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XV, institui o chamado princípio da irredutibilidade salarial dos servidores públicos. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos **ocupantes** de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

[...] (grifos nossos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DO SUL

Da leitura do dispositivo constitucional, é possível constatar que a irredutibilidade dos subsídios e/ou vencimentos é aplicável e garantida aos **ocupantes** de cargos públicos, pois a violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais que o servidor perceberia.

Desse modo, considerando a menção expressa de que o cargo ainda não foi provido por concurso público, a alteração com majoração da carga horária sem majoração dos vencimentos, *s.m.j.*, não viola princípios/dispositivos constitucionais e/ou legais, no entendimento desta Assessoria Jurídica.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Boa Vista do Sul (RS), 03 de janeiro de 2022.

Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521